Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1380/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15309/2013
PROTOCOLO	**:** 1444007
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	**:** DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
RELATORA	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a inexigibilidade de licitação, pela não remessa de documentos indispensáveis para sua análise, configurando infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013, do Município de Cassilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, na gestão da Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013 - (peça 06, fls. 28-55).

A presente contratação direta foi precedida por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013 ao qual se vincula nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a prestação de serviços de consultas e exames de media e alta complexidade para atender a demanda do Município de Cassilândia, dos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cassilândia - MS, pelo período estimado de 12 (doze) meses, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (peça 06, fls. 28).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 8, do Edital - (peça 06, fls. 38).

A Unidade de Instrução procedeu a análise inicial dos atos praticados nesta primeira fase sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse documentos indispensáveis para análise do feito, consoante Análise ANP-2ª ICE-9523/2013 - (peça 17, fls. 137-139).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação INT-11590/2014* (peça 20, fls. 158) e dos *editais de intimação* publicados no DOE/TC/MS n.º 975, de 08/10/2014 e 976, de 09/10/2014, a Ordenadora de Despesas quedou-se inerte.

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados aos autos entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da presente contratação pública direta, consoante Análise ANA–2ªICE–10601/2015 - (peça 27, fls. 173-177).

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17338/2015 - (peça 28, fls. 178-181), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS

nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013 com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação direta foi precedida por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013 ao qual se vincula nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de consultas e exames de media e alta complexidade para atender a demanda do Município de Cassilândia, dos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Cassilândia - MS, pelo período estimado de 12 (doze) meses, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (peça 06, fls. 28).

A Unidade de Instrução apontou a ausência dos seguintes documentos:

1. Decreto/Lei que prefixou os preços dos serviços pelos quais a administração pública se dispôs a pagar ao credenciado;

2. Dotação Orçamentária que indica a existência de recursos orçamentários capazes de assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso;

3. Ato de Designação da Comissão de Credenciamento responsável pelo Edital de Chamada Pública nº 004/2013 que originou o Termo de Credenciamento nº 003/2013, com a devida publicação do ato na Imprensa Oficial do Município;

4. A Lei Municipal nº 1.898 de 22 de março de 2013, que criou e instituiu como Veículo Oficial de Divulgação da Administração do Município de Cassilândia/MS o Diário Oficial do Município de Cassilândia – DIOCASSI, com a devida publicação na Imprensa Oficial do Município à época;

5. A falta de requerimento no Edital de Chamada Pública de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme dispõe o inciso V do art. 29 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 2013, solicitamos esclarecimentos quanto a não solicitação do documento no edital juntamente com a remessa do documento obrigatório por força da Lei;

6. Ata de Deliberações e Julgamento da Licitação vez que o documento remetido a esta Corte de Contas não está completo;

7. O comprovante de publicação do Resultado da Licitação, conforme exigência da Instrução Normativa supramencionada;

8. O comprovante de publicação do extrato do Termo de Credenciamento nº 003/2013, exigência da Instrução Normativa supramencionada;

9. Os atestados técnicos da Fundação credenciada para comprovar as suas especialidades decorrentes do desempenho de aparelhamento e equipe técnica, exigidos pelo § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Regimentalmente intimada, a responsável pelo órgão quedou-se inerte, razão pela qual o Corpo Técnico entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 177), *verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação/Chamada Pública nº 004/2013 realizado pelo Município de Cassilândia – MS (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas impropriedades constatadas nos itens 1 e 3.7 desta análise, no que tange a ausência de solicitação de prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho no Edital da Chamada Pública nº 004/2013, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, ocorrida sob a responsabilidade do Senhora Debora Queiroz de Oliveira Marim, ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF nº 956.584.831-15".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 180), *in verbis*:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação/Chamada Pública nº 004/2013 realizado pelo Município de Cassilândia – MS (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas impropriedades constatadas nos itens 1 e 3.7 desta análise, no que tange a ausência de solicitação de prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho no Edital da Chamada Pública nº 004/2013, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, ocorrida sob a responsabilidade do Senhora Debora Queiroz de Oliveira Marim, ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF nº 956.584.831-15;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela determinação para que o gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, adote as medidas necessárias para se adequar a lei, comprovando nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de

fato, a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013* ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois, mesmo após a devida intimação, a responsável pelo órgão não encaminhou os documentos solicitados para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, constituindo a ausência de tais documentos infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e às normais regimentais desta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, em desconformidade com as disposições legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela ilegalidade e irregularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n.º 004/2013, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública e sua Comissão Permanente de Credenciamento, por sua Secretária Municipal, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831-15, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos elencados no presente Relatório Voto, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC MSS/HCLS